



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/000.190/91-62

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.830

Recurso nº: 100.909 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: AGENDA IMÓVEIS LTDA

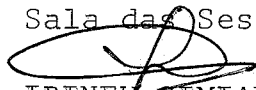
Recorrida : DRF - TERESINA - PI

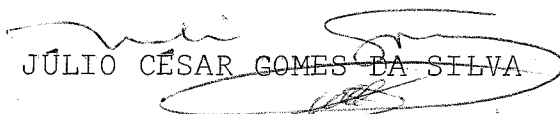
SUPRIMENTO DE CAIXA - Não pode ser considerado como integralização de capital não comprovada, importância já tributada como suprimento, transferida da conta-corrente do supridor para conta de capital, sob pena de caracterizar a bi-tributação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENDA IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1993
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.190/91-62

RECURSO Nº: 100.909

ACORDÃO Nº: 102-27.830

RECORRENTE: AGENDA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGENDA IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta e mantida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina-PI, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

O Auto de Infração (fls. 01 a 08) apurou a existência de suprimento de caixa, sob forma de empréstimo de sócio, bem como integralização de capital em dinheiro, sem respaldo em documentação comprobatória da origem e efetiva entrega dos valores correspondentes e capitulam tais irregularidades nos artigos 157, parágrafo 1º, 167, 179, 181, 389, inciso II e 645, todos do RIR/80.

Impugnação tempestiva alegando, em resumo, o seguinte:

a) que a Fiscalização, ao usar como base legal para a autuação o artigo 157 RIR/80, não observou que a empresa possui escrituração contábil idônea e feita de acordo com as leis comerciais e fiscais;

Acórdão nº 102-27.830

b) que os lançamentos que registraram a entrada de numerários em espécie, no caixa da empresa, foram analisados isoladamente e não como parte de um todo que espelha o movimento econômico-financeiro da firma;

c) que a Fazenda está Tributando várias vezes o mesmo capital, em um só exercício, pois o aumento do capital da empresa foi realizado com o pagamento do empréstimo também tributado;

d) que o ingresso de numerário, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 está comprovado pelas folhas do livro Diário que anexa ao respaldado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio referenciado.

Finalmente, o impugnante requer que o auto seja declarado insubsistente e arquivado.

Informação fiscal fls. 27 opina pela manutenção do Auto de Infração.

O julgador em 1ª instância decidiu pela procedência da Ação Fiscal, com a fundamentação que as pessoas jurídicas, sujeitas à Tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam e que a omissão de receita, poderá ser arbitrada com base no valor dos recursos supridos, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, conforme o disposto no artigo 181 do RIR/80.

Ciente da decisão da autoridade monocrática em 21.06.91, a empresa apresenta recurso tempestivo a este Conselho, com os mesmos argumentos constantes na Impugnação, acrescentando não se conformar com a Tributação da quantia de Cz\$2.000.000,00 que representa o mesmo numerário de Cz\$ 1.000.000,00 tributado em 28.03.87 como empréstimo e em 30.06.87 como aumento de capital, redundando em bi-tributação.



É o relatório.

Acórdão nº 102-27.830

V O T O

Conselheiro JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator.

Discute-se neste processo a legalidade de suprimento de caixa realizado por sócio majoritário nas importâncias de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 e integralização de cotas no valor de Cr\$ 1.000.000,00, sem a satisfação do art. 181 do RIR/80.

A documentação trazida pelo Contribuinte não logrou comprovar nem a efetiva entrega nem a origem do numerário que seu sócio controlador emprestou primeiro e posteriormente aumentou o capital da empresa.

A simples escrituração das operações de empréstimo e aumento de capital sem a documentação que lhes de respaldo, autoriza, o arbitramento do lucro, por não haver a comprovação real de entrada e da origem do numerário.

Na espécie, não só inexistente qualquer elemento que convalide os empréstimos, como a declaração da pessoa física do sócio, suspeitamente, indica um rendimento na cédula H, não identificado, no valor do empréstimo, para justificar o aumento patrimonial.

Tem razão o Contribuinte, todavia, quando acusa a bi-tributação da importância de Cr\$ 1.000.000,00, pois não pode a fiscalização usar a alegação dicotômica, para o mesmo fato, isto é, considerar a validade do empréstimo, apesar da presunção de inidoneidade da origem, e desconsiderá-la para o aumento do capital. Se houve o empréstimo tributado, o aumento de capital está justificado pelo débito do prestador em conta-corrente daquele valor. Portanto, como afirma o Recorrente, o suprimimento é



Acórdão nº 104-27.830

um só, pois o segundo foi feito com a devolução do primeiro, razão porque voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000,00.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR